



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22310.98113-90

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
(Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre
limites de dimensões para veículos articulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 6º:

“Art. 99.

.....
§ 6º O limite de comprimento para os veículos articulados destinados ao transporte de cargas excluirá de seu cômputo a dimensão da cabine.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as dimensões autorizadas para veículos são definidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 882, de 2021, que define comprimento total como sendo aquele medido do ponto mais avançado de sua extremidade dianteira ao ponto mais

avançado de sua extremidade traseira, incluídos todos os acessórios para os quais não esteja prevista exceção.

Dito isso, quando se trata de veículos articulados, a definição do comprimento máximo do veículo engloba o conjunto composto pela cabine e a carreta. Uma vez que, para quem carrega, é economicamente inviável diminuir a capacidade de carga para aumentar a cabine de maneira expressiva, a consequência imediata dessa forma de definir o limite de comprimento dos veículos é que as cabines são concebidas com a menor dimensão possível.

Como resultado, os veículos de carga que circulam em nossas estradas, em sua grande maioria, apresentam cabines extremamente desconfortáveis para jornadas longas de trabalho: são apertadas e sem o mínimo de amenidades destinadas ao conforto e ao descanso adequado dos condutores. Não podemos olvidar que, muitas vezes, a boleia do caminhão faz as vezes de moradia desses trabalhadores.

Dessa forma, no intuito de possibilitar que esses profissionais possam ter um espaço de trabalho mais adequado às suas longas jornadas na direção, proponho que a unidade tratora não seja considerada no cômputo do comprimento dos veículos. Essa simples diferença no sistema de medição incentivará as montadoras a oferecerem veículos com cabines mais amplas e confortáveis aos caminhoneiros brasileiros, especialmente para um descanso mais restaurador.

Importante ressaltar que a fadiga é um dos principais elementos para a ocorrência de acidentes com esses trabalhadores. Esses acidentes, além dos próprios caminhoneiros, têm como vítimas fatais os demais usuários das vias. Dessa forma, a alteração proposta beneficiará todos os que circulam em nossas vias.



SF/2231.98113-90

Ademais, uma cabine bicuda, além de mais espaçosa e confortável, protege o motorista como um escudo em caso de colisões, evitando o eventual “efeito kombi” presente nos modelos caras chatas.

Certo da adequação da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC


SF/22310.98113-90